

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/022.991/89-18
SESSÃO DE : 16 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.337
RECURSO Nº : 81.987
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX. 1988
RECORRENTE : OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

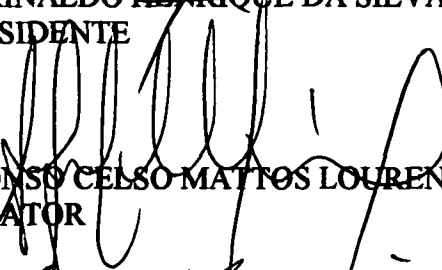
PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

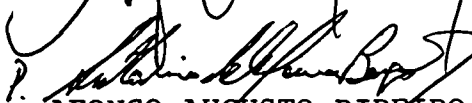
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros, Jorge Ponsoni Anotozo e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

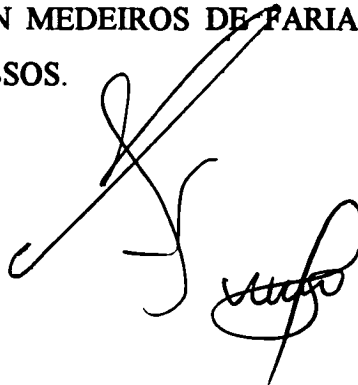

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AÇO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.991/89-18
ACÓRDÃO Nº : 105-09.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.
Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.991/89-18
ACÓRDÃO Nº : 105-09.337
RECURSO Nº : 81.987
RECORRENTE : OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 05, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito de IRPJ.

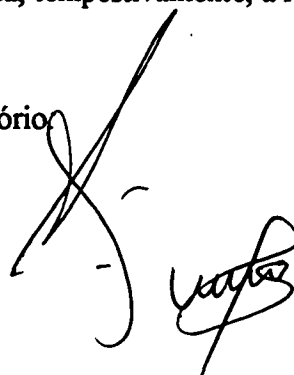
Impugnação tempestiva às fls. 9/10.

Informação fiscal às fls. 12.

Decisão singular às fls. 21/22, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 27/29.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.991/89-18
ACÓRDÃO Nº : 105-09.337

VOTO

CONSELHEIRO: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16-5-95, sendo que pelo Acórdão 105-9333 do dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO